



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007220/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.713 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NELSON PRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INVALIDEZ. Comprovado a incidência tributária sobre rendimentos isentos, deve-se proceder à restituição do indébito.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição de R\$479,87.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 10-26.266, proferido pela 4ª Turma da DRJ Porto Alegre (fl. 55), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

A matéria em litígio foi sintetizada pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Através da Notificação de Lançamento foi glosado o valor de R\$ 5.230,29 relativos a compensação indevida do imposto complementar pleiteado na declaração de ajuste anual do exercício de 2004 o que resultou no lançamento sem saldo de imposto. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Em sua impugnação (11.1) o contribuinte esclarece que seus proventos são oriundos da aposentadoria por invalidez previdenciária, conforme documentação ora juntada ao processo.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Mantida a glosa do imposto complementar compensado indevidamente na declaração de ajuste anual por falta de comprovação do efetivo recolhimento aos cofres da União.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu apelo ao CARF o contribuinte reitera o seu pedido pela restituição do imposto retido no ano-calendário de 2003, por ser aposentado por invalidez, apontando o IRRF indicado à fl. 05 dos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que a decisão recorrida se pronunciou sobre a matéria em litígio nos seguintes termos:

Ao exame dos elementos integrantes do processo, verifica-se que a fiscalização deferiu parcialmente à SRL (fl. 19) ou seja: considerou como isentos os proventos percebidos do INSS em decorrência da aposentadoria por invalidez e glosou o valor de R\$ 5.230,29 compensado como imposto complementar (Mensalão) por falta de comprovação.

Na impugnação o contribuinte nada menciona quanto a compensação indevida do Mensalão. Portanto, é de se manter a glosa do valor compensado indevidamente e indeferir a restituição apurada na declaração de ajuste anual do exercício de 2004.

De fato, não há qualquer elemento de prova nos autor que comprove pagamento de imposto complementar no ano-calendário de 2003, conforme indicado pelo contribuinte em sua DIRPF à fl. 16. A descrição dos fatos do da Notificação de Lançamento à 06 fundamenta a glosa devido à ausência de tal pagamento nos sistemas da Receita Federal e pela falta de apresentação do DARF de recolhimento do imposto complementar.

Contudo, verifica-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte à fl. 5, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e o extrato da DIRF à fl. 24, comprovam o imposto retido pelo INSS, no ano de 2003, em montante de R\$418,50 e R\$61,37 de IRRF sobre o 13º salário.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição de R\$479,87.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos